



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720905/2013-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.995 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria Imposto de Renda de Pessoa Física
Recorrente NILON ERLING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

PEREMPÇÃO - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. 33º do Dec. 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 03/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

NILON ERLING, recorre da decisão proferida no acórdão 10-42.774 – 8ª Turma da DRJ/POA, de 08 de março de 2013, fls. 109/113, que julgou improcedente sua impugnação.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 12/18, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 16.705,61, calculados até 28/12/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010, anocalendarário de 2009.

A fiscalização informa às fls. 14 que constatou omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 20.170,22. Às fls. 15/16, informa ter glosado despesa médica no valor de R\$ 10.000,00.

O notificado apresentou impugnação, de fls. 02/05, alegando que os aluguéis foram declarados por sua esposa, pois os bens que geraram o rendimento são comuns.

Quanto à despesa médica disse que os pagamentos foram feitos em moeda corrente e que os recibos apresentados atendem os requisitos previstos pelo art. 80, § 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda.

Cientificada às fls.117, em 18 de março de 2013 interpõe o recurso voluntário de fls.119/123, em 22 de abril de 2013, onde reitera os argumentos expendidos na inicial e pede revisão do acórdão recorrido para ver exercitado seu direito.

Despacho de fls. 222, assim versou:

O contribuinte em epígrafe apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2013 após ciência da Intimação do Resultado da Impugnação em 18/03/2013.

*Sendo assim, **PROPONHO** o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento e procedimentos cabíveis.(...)*

Através do despacho de fls.223, recebo o processo.

É o Relatório.

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Trata-se de exigência para o imposto de renda das pessoas físicas, referentes ao ano calendário de 2009, nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 14/15, por:

a) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 20.170,22 (enquadramento legal: arts.1º a 3º e §§ da Lei nº 7713/88; arts.1º a 3º da Lei 8134/90; arts.1º e 15 da Lei 10.451/2002, arts.49 a 53 do Decreto 3.000/99 - RIR/1999);

b) Glosa do valor de R\$ 10.000,00 indevidamente deduzido a título de Despesa Médica, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução (enquadramento legal: arts.8º, inciso II alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei 9250/95; art.43 a 48 da INSRF nº15/2001 , arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto 3.000/99 -RIR/1999).

Analiso a admissibilidade do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto 70237/1972, no tocante à tempestividade:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão

O prazo para interposição de recurso voluntário contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º , do Decreto nº. 70.235/72:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

No caso, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau, no dia 18 de março de 2013, uma segunda-feira , portanto a contagem tem início no dia 19 de março, na terça-feira, o dia seguinte. Contando-se os 30 dias regulares para a interposição tem-se o dia 17 de abril, uma quarta-feira. Contudo só há o protocolo do recurso em 22 de abril de 2013, segunda feira, cinco dias após o prazo final.

A tempestividade da peça recursal é requisito necessário para o seu conhecimento, de forma que, sem ela, ocorre a preclusão temporal, que extingue o processo sem julgamento do mérito.

O reconhecimento da intempestividade se dá nos moldes do artigo 35 do Decreto 70235/72:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Ainda, o Código de Processo Civil assim dita:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

Nessa conformidade não conheço do recurso porque intempestivo.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.